



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Maria
Secretaria Geral de Governo

LEI MUNICIPAL Nº 4745/04, DE 05-01-2004,

**DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

VALDECI OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, de conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 99, inciso III, que a Câmara de Vereadores aprovou e **Eu** sanciono e promulgo a seguinte,

LEI:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei disciplina o Plano de Carreira dos servidores públicos municipais do Poder Executivo, observado o disposto na Lei Orgânica e no Estatuto próprio que estabelece o Regime Jurídico do Município.

Art. 2º - Os cargos públicos criados através desta Lei e os empregos públicos hoje existentes ficam organizados no Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - Considera-se, para efeitos desta Lei:

- I – Cargo público, o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, mantidas as características de criação por Lei, com denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada;
- II - Emprego Público, o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas aos empregados públicos estabilizados pelo Art. 19, do ADCT da Constituição Federal de 1988 e aos servidores regidos pela CLT, bem como aos que vierem a ser contratados, nesta condição, através de Concurso Público;
- III - Categoria Funcional, o agrupamento de cargos da mesma denominação, com iguais atribuições e responsabilidades, constituída de padrões, sub-padrões e classes;
- IV - Classe, a graduação de retribuição pecuniária dentro do serviço público municipal, constituindo a linha de promoção por tempo de serviço;
- V - Carreira, o conjunto de cargos de provimento efetivo para os quais poderão ascender através das classes, mediante promoção por tempo de serviço e através dos sub-padrões, por aperfeiçoamento funcional;
- VI - Padrão, a identificação numérica do valor do vencimento da Categoria Funcional;
- VII – Sub-padrão, a graduação de retribuição pecuniária dentro de um mesmo padrão, constituindo a linha de progressão por aperfeiçoamento funcional;
- VII – Promoção, a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior da mesma categoria funcional;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Maria
Secretaria Geral de Governo

VIII – Progressão, a passagem do servidor de um determinado sub-padrão para outro, dentro do mesmo padrão.

CAPÍTULO II
DO QUADRO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I
DA ESTRUTURA E DAS CATEGORIAS DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO

Art. 4º - O Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Executivo Municipal é composto de cargos de provimentos efetivos, estruturado em carreira e formado pelos seguintes grupos:

- I - Grupo Operacional
- II - Grupo de Atividades Administrativas
- III - Grupo de Saúde e Assistência
- IV - Grupo de Atividades Técnicas
- V - Grupo de Atividades Complementares

Art. 5º - Os grupos são constituídos das seguintes Categorias Funcionais com o respectivo número de Cargos, Padrões e Classes:

I - GRUPO OPERACIONAL

Classes	Cargos	Denominação de Categoria Funcional	Padrão
A-B-C-D-E-F-G	250	Auxiliar de Operações I	I
A-B-C-D-E-F-G	50	Auxiliar de Limpeza Pública	II
A-B-C-D-E-F-G	56	Auxiliar de Operações II	II
A-B-C-D-E-F-G	37	Agente Auxiliar de Obras	III
A-B-C-D-E-F-G	06	Agente Auxiliar de Manutenção	III
A-B-C-D-E-F-G	57	Agente de Obras I	IV
A-B-C-D-E-F-G	10	Agente de Manutenção I	IV
A-B-C-D-E-F-G	60	Motorista de Caminhão	IV
A-B-C-D-E-F-G	55	Operador de Máquina Rodoviária	IV
A-B-C-D-E-F-G	16	Agente de Obras	V
A-B-C-D-E-F-G	04	Agente de Manutenção	V

II - GRUPO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS

Classes	Cargos	Denominação da Categoria Funcional	Padrão
A-B-C-D-E-F-G	130	Agente Administrativo Auxiliar	III
A-B-C-D-E-F-G	09	Auxiliar de Processamento	III
A-B-C-D-E-F-G	74	Agente Administrativo I	IV
A-B-C-D-E-F-G	35	Fiscal Municipal I	IV
A-B-C-D-E-F-G	15	Agente de Processamento I	IV
A-B-C-D-E-F-G	118	Agente Administrativo	V
A-B-C-D-E-F-G	108	Fiscal Municipal II	V
A-B-C-D-E-F-G	15	Agente de Processamento II	V
A-B-C-D-E-F-G	02	Técnico em Contabilidade	V
A-B-C-D-E-F-G	03	Tesoureiro	VI
A-B-C-D-E-F-G	08	Programador de Computador	VI
A-B-C-D-E-F-G	02	Bibliotecário	VII
A-B-C-D-E-F-G	02	Administrador	VII



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Maria
Secretaria Geral de Governo

A-B-C-D-E-F-G	03	Economista	VII
A-B-C-D-E-F-G	06	Arquivista	VII
A-B-C-D-E-F-G	26	Auditor Fiscal Municipal	VII
A-B-C-D-E-F-G	05	Analista de Sistemas	VII
A-B-C-D-E-F-G	06	Contador	VII
A-B-C-D-E-F-G	11	Procurador Jurídico	VII

III - GRUPO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Classes	Cargos	Denominação da Categoria Funcional	Padrão
A-B-C-D-E-F-G	50	Auxiliar em Assistência	III
A-B-C-D-E-F-G	04	Atendente de Consultório Dental (ACD)	III
A-B-C-D-E-F-G	03	Auxiliar de Farmácia	III
A-B-C-D-E-F-G	105	Agente em Assistência	IV
A-B-C-D-E-F-G	06	Auxiliar de Laboratório	IV
A-B-C-D-E-F-G	18	Técnico em Enfermagem	V
A-B-C-D-E-F-G	04	Técnico em Higiene Dental (THD)	V
A-B-C-D-E-F-G	01	Técnico em Nutrição e Dietética	V
A-B-C-D-E-F-G	02	Técnico em Saúde Mental	V
A-B-C-D-E-F-G	01	Técnico em Segurança do Trabalho	V
A-B-C-D-E-F-G	02	Técnico Gessista	V
A-B-C-D-E-F-G	111	Enfermeiro	VII
A-B-C-D-E-F-G	17	Assistente Social	VII
A-B-C-D-E-F-G	20	Psicólogo	VII
A-B-C-D-E-F-G	20	Farmacêutico-Bioquímico	VII
A-B-C-D-E-F-G	93	Odontólogo	VII
A-B-C-D-E-F-G	250	Médico	VII
A-B-C-D-E-F-G	21	Fisioterapeuta	VII
A-B-C-D-E-F-G	08	Fonoaudiólogo	VII
A-B-C-D-E-F-G	21	Nutricionista	VII

IV - GRUPO DE ATIVIDADES TÉCNICAS

Classes	Cargos	Denominação da Categoria Funcional	Padrão
A-B-C-D-E-F-G	20	Auxiliar de Serviços Técnicos	III
A-B-C-D-E-F-G	08	Agente Técnico	IV
A-B-C-D-E-F-G	03	Agente de Saúde Pública e Vigilância Ambiental	IV
A-B-C-D-E-F-G	01	Desenhista de Computação Gráfica	V
A-B-C-D-E-F-G	04	Técnico em Agropecuária	V
A-B-C-D-E-F-G	20	Técnico em Radiologia	V
A-B-C-D-E-F-G	18	Técnico em Obras	VI
A-B-C-D-E-F-G	01	Médico Auditor	VII
A-B-C-D-E-F-G	01	Médico Epidemiologista	VII
A-B-C-D-E-F-G	01	Médico Infectologista	VII
A-B-C-D-E-F-G	01	Sociólogo	VII
A-B-C-D-E-F-G	06	Engenheiro Agrônomo	VII
A-B-C-D-E-F-G	06	Engenheiro Mecânico	VII
A-B-C-D-E-F-G	07	Arquiteto	VII
A-B-C-D-E-F-G	20	Engenheiro Civil	VII
A-B-C-D-E-F-G	07	Engenheiro Eletricista	VII
A-B-C-D-E-F-G	04	Zootecnista	VII
A-B-C-D-E-F-G	04	Engenheiro Florestal	VII



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Maria
Secretaria Geral de Governo

A-B-C-D-E-F-G	06	Médico Veterinário	VII
A-B-C-D-E-F-G	05	Biólogo	VII
A-B-C-D-E-F-G	03	Geógrafo	VII
A-B-C-D-E-F-G	03	Engenheiro Químico	VII
A-B-C-D-E-F-G	03	Engenheiro de Segurança	VII
A-B-C-D-E-F-G	08	Farmacêutico Industrial	VII
A-B-C-D-E-F-G	02	Físico	VII
A-B-C-D-E-F-G	03	Químico Industrial	VII
A-B-C-D-E-F-G	04	Farmacêutico (Tecnólogo de Alimentos)	VII
A-B-C-D-E-F-G	03	Geólogo	VII

V - GRUPO DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES

Classes	Cargos	Denominação da Categoria Funcional	Padrão
A-B-C-D-E-F-G	180	Auxiliar de Serviços Gerais I	I
A-B-C-D-E-F-G	32	Auxiliar de Serviços Gerais	II
A-B-C-D-E-F-G	30	Telefonista	III
A-B-C-D-E-F-G	128	Vigilante	III
A-B-C-D-E-F-G	45	Motorista de Automóvel e utilitários	III

Art. 6º - O Quadro em Extinção de Empregados Estabilizados, de acordo com o disposto no Artigo 1º, Inciso I, da Lei Municipal nº 4.338/00, é formado pelos seguintes grupos:

- I** - Grupo Operacional;
- II** - Grupo de Atividades Administrativas;
- III** - Grupo de Saúde e Assistência;
- IV** - Grupo de Atividades Técnicas, e;
- V** - Grupo de Atividades Complementares.

Art. 7º - Os grupos previstos no Artigo anterior desta Lei, são compostos das seguintes Categorias Funcionais com o respectivo número de empregos, padrões e classes:

I – Grupo Operacional

Nº de Empregos	Denominação do Emprego	Padrão	Classes
88	Auxiliar de Operações I	I	A-B-C-D-E-F
17	Auxiliar de Operações II	II	A-B-C-D-E-F
37	Auxiliar de Limpeza Pública	II	A-B-C-D-E-F
39	Agente Auxiliar de obras	III	A-B-C-D-E-F
47	Agente de Obras I	IV	A-B-C-D-E-F
10	Agente Auxiliar de Manutenção	III	A-B-C-D-E-F
12	Agente de Manutenção I	IV	A-B-C-D-E-F
26	Motorista de Caminhão	IV	A-B-C-D-E-F
31	Operador de Máquina Rodoviária	IV	A-B-C-D-E-F

II – Grupo de Atividades Administrativas

Nº de Empregos	Denominação do Emprego	Padrão	Classes
26	Agente Administrativo Auxiliar	III	A-B-C-D-E-F
20	Agente Administrativo I	IV	A-B-C-D-E-F
34	Agente Administrativo II	V	A-B-C-D-E-F
04	Fiscal Municipal I	IV	A-B-C-D-E-F



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Maria
Secretaria Geral de Governo

15	Fiscal Municipal II	V	A-B-C-D-E-F
06	Auditor Fiscal Municipal	VII	A-B-C-D-E-F
12	Técnico I	VI	A-B-C-D-E-F
10	Técnico II	VII	A-B-C-D-E-F
02	Técnico em Contabilidade	V	A-B-C-D-E-F
01	Arquivista	VII	A-B-C-D-E-F

III – Grupo de Saúde e Assistência

Nº de Empregos	Denominação do Emprego	Padrão	Classes
04	Agente em Assistência	IV	A-B-C-D-E-F
04	Auxiliar em Assistência	III	A-B-C-D-E-F
04	Enfermeiro	VII	A-B-C-D-E-F
02	Farmacêutico-Bioquímico	VII	A-B-C-D-E-F
04	Odontólogo	VII	A-B-C-D-E-F
10	Médico	VII	A-B-C-D-E-F

IV – Grupo de Atividades Técnicas

Nº de Empregos	Denominação do Emprego	Padrão	Classes
05	Auxiliar de Serviços Técnicos	III	A-B-C-D-E-F
02	Agente Técnico	IV	A-B-C-D-E-F
06	Técnico em Obras	VI	A-B-C-D-E-F
02	Engenheiro Civil	VII	A-B-C-D-E-F

V – Grupo de Atividades Complementares

Nº de Empregos	Denominação do Emprego	Padrão	Classes
95	Auxiliar de Serviços Gerais I	I	A-B-C-D-E-F
25	Auxiliar de Serviços Gerais II	II	A-B-C-D-E-F
08	Telefonista	III	A-B-C-D-E-F
30	Vigilante	III	A-B-C-D-E-F
15	Motorista de Automóvel e Utilitário	III	A-B-C-D-E-F

Art. 8º - O Quadro de Empregados Regidos pela CLT, de acordo com o disposto no Artigo 1º, Inciso II, da Lei Municipal nº 4.338/00, é formado pelos seguintes Grupos:

- I** - Grupo Operacional;
- II** - Grupo de Atividades Administrativas;
- III** - Grupo de Saúde e Assistência;
- IV** - Grupo de Atividades Técnicas; e;
- V** - Grupo de Atividades Complementares.

Art. 9º - Os grupos a que se refere o artigo 8º desta Lei, são compostos pelas seguintes categorias funcionais, com o respectivo número de empregos, padrões e classes:

I - Grupo Operacional

Nº de Empregos	Denominação do Emprego	Padrão	Classes
70	Auxiliar de Operações I	I	A-B-C-D-E-F
05	Auxiliar de Limpeza Pública	II	A-B-C-D-E-F
15	Agente Auxiliar de obras	III	A-B-C-D-E-F
03	Agente de Obras I	IV	A-B-C-D-E-F
02	Agente Auxiliar de Manutenção	III	A-B-C-D-E-F



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Maria
Secretaria Geral de Governo

14	Motorista de Caminhão	IV	A-B-C-D-E-F
05	Operador de Máquina Rodoviária	IV	A-B-C-D-E-F

II – Grupo de Atividades Administrativas

Nº de Empregos	Denominação do Emprego	Padrão	Classes
12	Agente Administrativo Auxiliar	III	A-B-C-D-E-F
03	Agente Administrativo I	IV	A-B-C-D-E-F
05	Agente Administrativo II	V	A-B-C-D-E-F
04	Fiscal Municipal I	IV	A-B-C-D-E-F
07	Técnico I	VI	A-B-C-D-E-F
03	Técnico II	VII	A-B-C-D-E-F

III – Grupo de Saúde e Assistência

Nº de Empregos	Denominação do Emprego	Padrão	Classes
05	Agente em Assistência	IV	A-B-C-D-E-F
02	Enfermeiro	VII	A-B-C-D-E-F
02	Farmacêutico-Bioquímico	VII	A-B-C-D-E-F
02	Odontólogo	VII	A-B-C-D-E-F
06	Médico	VII	A-B-C-D-E-F

IV – Grupo de Atividades Técnicas

Nº de Empregos	Denominação do Emprego	Padrão	Classes
02	Agente Técnico	IV	A-B-C-D-E-F
02	Técnico em Obras	VI	A-B-C-D-E-F
01	Engenheiro Civil	VII	A-B-C-D-E-F

V – Grupo de Atividades Complementares

Nº de Empregos	Denominação do Emprego	Padrão	Classes
48	Auxiliar de Serviços Gerais I	I	A-B-C-D-E-F
10	Auxiliar de Serviços Gerais II	II	A-B-C-D-E-F
10	Telefonista	III	A-B-C-D-E-F
36	Vigilante	III	A-B-C-D-E-F
05	Motorista de Automóvel e Utilitário	III	A-B-C-D-E-F

SEÇÃO IV DAS ESPECIFICAÇÕES

Art. 10 - As especificações das categorias funcionais criadas pela presente Lei são as que constituem o Anexo III, que é parte integrante desta Lei.

§ 1º - Entende-se por especificação de categoria funcional, para efeitos da presente Lei, a diferenciação de cada uma relativamente às atribuições, responsabilidades e dificuldades de trabalho, bem como às qualificações exigíveis para o provimento dos cargos que a integram.

§ 2º - A especificação de cada categoria funcional deverá conter:

- I – a denominação da categoria funcional e do grupo;
- II – o padrão de vencimento;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Maria
Secretaria Geral de Governo

- III – a descrição sintética e analítica das atribuições;
- IV – as condições de trabalho, incluindo o horário semanal e outras específicas;
- V – os requisitos para provimento, abrangendo o nível de instrução, a idade e outros especiais, de acordo com as atribuições do cargo.

Art. 11 – Ficam alteradas por esta lei as denominações dos seguintes cargos, criados pela Lei Municipal nº 3232/90, mantidas as respectivas atribuições e vantagens, de acordo com a seguinte tabela de correspondência:

Denominação Anterior	Nova denominação
Engenheiro Elétrico	Engenheiro Eletricista
Consultor Jurídico	Procurador Jurídico
Técnico em Fiscalização	Auditor Fiscal Municipal
Agente de Fiscalização I	Fiscal Municipal I
Agente de Fiscalização II	Fiscal Municipal II
Agente de Obras II	Agente de Obras
Agente de Manutenção II	Agente de Manutenção
Auxiliar de Serviços Gerais II	Auxiliar de Serviços Gerais

SEÇÃO V
DO RECRUTAMENTO

Art. 12- O recrutamento para os cargos e empregos públicos far-se-á para a classe inicial de cada categoria funcional, mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de cada cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

SEÇÃO VI -
DAS CLASSES

Art. 13 - As Classes constituem a linha de promoção dos servidores na mesma categoria funcional.

Parágrafo Único - As Classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E, F e G, sendo esta última a final de carreira.

Art. 14 - Todo cargo se situa, inicialmente, na classe "A", e a ela retorna quando vago.

Parágrafo Único – O enquadramento se dará segundo o tempo de exercício no cargo a que pertence o servidor, conforme segue:

- a) na classe A, os que contam até 5 anos;
- b) na classe B, os que contam mais de 5 anos até 10 anos;
- c) na classe C, os que contam mais de 10 anos até 15 anos;
- d) na classe D, os que contam mais de 15 anos até 20 anos;
- e) na classe E, os que contam mais de 20 anos até 25 anos;
- f) na classe F, os que contam mais de 25 anos até 30 anos;
- g) na classe G, os que contam mais de 30 anos.

Art. 15 – A diferença entre uma classe e a imediatamente posterior não pode ser inferior a 10 (dez) por cento, conforme tabela estabelecida a seguir:



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Maria
Secretaria Geral de Governo

Classes		A	B	C	D	E	F	G
Padrões		1	1,1	1,21	1,33	1,46	1,61	1,77
I	1							
II	1,15							
III	1,3							
IV	1,5							
V	1,9							
VI	2,5							
VII	3,3							

Parágrafo único – O vencimento básico de cada categoria, na respectiva classe e padrão em que se encontra o servidor, corresponde ao valor resultado da multiplicação dos coeficientes estabelecidos na tabela prevista neste artigo.

SEÇÃO VII DA PROMOÇÃO

Sub Seção I DA PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 16 - Promoção por tempo de serviço é o ato pelo qual o servidor ascende à classe imediatamente superior da Categoria Funcional a qual pertence, observado o tempo de serviço público municipal.

Art. 17 - O tempo de serviço na classe imediatamente anterior, para fins de promoção para a seguinte, será de 05 (cinco) anos.

§ 1º - Fica interrompida a contagem do tempo para fins de promoção por tempo de serviço, sempre que o servidor:

- I - Somar duas penalidades de advertência, aplicadas após Sindicância Administrativa;
- II - Sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa, aplicada após Sindicância Administrativa;
- III - Completar três faltas injustificadas ao serviço.

§ 2º - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a contagem do prazo aquisitivo do direito à promoção será reiniciada, respectivamente, após a aplicação da segunda advertência (Inc. I), após o término da suspensão (Inc. II) e após a terceira falta injustificada (Inc. III).

Art. 18 - A promoção terá vigência a partir da data em que o servidor completar o tempo de exercício exigido, devendo ser paga no mês seguinte, independentemente de requerimento prévio.

Sub Seção II DA PROGRESSÃO POR APERFEIÇOAMENTO

Art. 19 – Aperfeiçoamento funcional é a demonstração positiva do servidor no exercício do seu cargo ou emprego e se evidencia pela realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Maria
Secretaria Geral de Governo

Parágrafo único: Nos casos dos cursos técnicos pós-ensino médio, de especialização e de mestrado, deverão ser reconhecidos pelo MEC e possuir pertinência com as atribuições legais do servidor.

Art. 20 – A progressão por aperfeiçoamento funcional dar-se-á através da mudança de sub-padrão, dentro do padrão do cargo a que pertence o servidor.

§ 1º – Cada padrão será desdobrado em 02 (dois) sub-padrões: 1 e 2.

§ 2º - A alteração de sub-padrão terá vigência a partir da data em que o servidor apresentar a documentação que comprove a conclusão da qualificação necessária para a concessão da vantagem.

§ 3º - A progressão em sub-padrões dar-se-á com base na comprovação do atingimento da qualificação profissional, conforme as tabelas abaixo:

ESCOLARIDADE EXIGIDA PARA O CARGO OU EMPREGO: 4ª OU 6ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL	
Sub-padrão	Requisito
1	Ensino Fundamental Completo
2	Ensino Médio Completo

ESCOLARIDADE EXIGIDA PARA O CARGO OU EMPREGO: ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	
Sub-padrão	Requisito
1	Ensino Médio Completo
2	Curso Técnico Pós-Ensino Médio completo ou Curso Superior Completo

ESCOLARIDADE EXIGIDA PARA O CARGO OU EMPREGO : ENSINO MÉDIO COMPLETO	
Sub-padrão	Requisito
1	Curso Técnico Pós-Ensino Médio completo ou Curso Superior Completo
2	Curso de Pós-graduação de Especialização

ESCOLARIDADE EXIGIDA PARA O CARGO OU EMPREGO: CURSO SUPERIOR COMPLETO	
Sub-padrão	Requisito
1	Curso de Pós-Graduação de Especialização
2	Curso de Pós-Graduação de Mestrado

Art. 21 – Para o cálculo do valor dos sub-padrões dos padrões de I a VI, proceder-se-á da seguinte forma:

$$\text{-Sub-padrão 1} = VB + (Vbpost - VB)/4*1$$

$$\text{-Sub-padrão 2} = VB + (Vbpost - VB)/4*2$$



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Maria
Secretaria Geral de Governo

Onde:

- VB = Valor do básico do padrão, na classe onde o servidor se encontra;
- VBpost = Valor básico do padrão imediatamente posterior, na classe onde o servidor se encontra

Art. 22 – Para o cálculo do valor dos sub- padrões do padrão VII, proceder-se-á da seguinte forma:

- Sub-padrão 1 = VB+8% (oito por cento) sobre o padrão do cargo ou emprego;
- Sub-padrão 2 = VB + 16% (dezesesseis por cento) sobre o padrão do cargo ou emprego.

Parágrafo Único: A obtenção do Certificado de Mestrado implica na progressão do servidor ao sub-padrão 2, independentemente da realização de curso de especialização.

SEÇÃO VIII
DO REGIME DE TRABALHO

Art. 23 - A carga horária normal de trabalho das Categorias Funcionais do Grupo Operacional é de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 24 - A carga horária normal de trabalho das Categorias Funcionais do Grupo de Atividades Administrativas, Grupo de Saúde e Assistência, Grupo de Atividade Técnicas e Grupo de Atividades Complementares é de 30 (trinta) horas semanais, com exceção do médico auditor que terá uma carga horária de trabalho correspondente a 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único – Ao servidor municipal no exercício do cargo de Médico Auditor, no exercício de suas funções, será paga uma gratificação por dedicação exclusiva (DE) no valor de 3 (três) vencimentos básicos da classe no qual o servidor se encontra.

Art. 25 - É facultada a compensação de horário e a redução ou acréscimo da jornada de trabalho, mediante acordo individual ou convenção coletiva de trabalho, respeitadas as faixas de 20, 30 e 40 horas semanais.

Art. 26 - A alteração do regime normal de trabalho implica necessariamente no ajustamento do vencimento básico na mesma base do regime normal, observando-se a proporcionalidade a 20, 30 ou 40 horas semanais, mediante acordo individual ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 27 - A alteração do regime normal de trabalho será por prazo determinado e dependerá da expressa vontade do servidor e de despacho favorável do Prefeito Municipal em ofício fundamentado do titular do Setor de Lotação, no qual fique demonstrada a real necessidade ou a disponibilidade do serviço.



CAPÍTULO III DO QUADRO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 28 – As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão, a serem preenchidos nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento que exigirem as necessidades da administração do Executivo Municipal.

Art. 29 - O Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, com os respectivos cargos e funções, denominações e padrões é definido em Lei própria.

Art. 30 - O provimento das Funções Gratificadas é privativo do servidor público do Município ou posto à disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos ou salários no órgão de origem.

Parágrafo Único - As funções gratificadas serão concedidas preferencialmente a servidores públicos municipais oriundos do quadro de carreira.

Art. 31 - No mínimo um terço do total dos cargos em comissão deverão ser providos por servidores públicos municipais, sob a forma de Função Gratificada.

CAPÍTULO IV DAS GRATIFICAÇÕES

Seção I Disposições Gerais

Art. 32 – Além do previsto no Regime Jurídico Único, serão deferidas aos servidores municipais as seguintes gratificações:

- I - Gratificação de produtividade individual;
- II - Gratificação de representação;
- III – Gratificação pelo exercício de atividades em condições insalubres, perigosas ou penosas;
- IV - Gratificação pelo Exercício de Responsabilidade Técnica;
- V – Gratificação funcional para os servidores plantonistas da área da saúde do Município de Santa Maria.

Seção II DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE INDIVIDUAL

Art. 33 - Aos Auditores Fiscais Municipais, Fiscais Municipais I e Fiscais Municipais II, no efetivo exercício de suas funções, ressalvados os casos expressamente previstos em lei, é atribuída uma Gratificação de Produtividade Individual (GPI).

§ 1º - A gratificação mensal de que trata este artigo será calculada em função de pontos obtidos de acordo com o critério fixado em regulamento, vedada a atribuição de pontos a qualquer multa exigida à arrecadação de tributos ou a peças fiscais julgadas improcedentes em instância administrativa ou judicial.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Maria
Secretaria Geral de Governo

§ 2º - O direito à percepção da gratificação referida neste artigo é assegurada somente aos que apresentarem, mensalmente, pontuação de produtividade superior a 250 (duzentos e cinquenta) pontos, considerado o limite mínimo de produção individual.

§ 3º - A parcela de produtividade variável será calculada em razão dos pontos excedentes ao limite de produção mensal até o máximo remunerável de setecentos e cinquenta (750) pontos.

Art. 34 – É permitido transferir e utilizar as parcelas de produtividade em excesso dentro do exercício, de um mês para o outro, mantido o limite individual de seis mil (6.000) pontos por exercício.

Art. 35 – O Secretário de Município das Finanças é competente para, em casos excepcionais, abonar parcelas ou pontos de produção aos Auditores Fiscais Municipais, Fiscais Municipais I e Fiscais Municipais II pelas tarefas desenvolvidas, que fujam a tabela de produtividade.

Art. 36 - Nos casos de afastamento previstos no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais os Auditores Fiscais Municipais, os Fiscais Municipais I e os Fiscais Municipais II terão direito à média aritmética dos pontos excedentes, obtidos nos últimos doze (12) meses, exceto os afastamentos previstos nos seguintes itens do Art. 150 da Lei Municipal nº 3326/90: IV, VI, IX, XVI, XVII, XIX E XXI.

Art. 37 – Os Auditores Fiscais Municipais, os Fiscais Municipais I e Fiscais Municipais II, quando no exercício de Função Gratificada, têm direito a perceber mensalmente a remuneração variável integral, calculada pela média dos últimos doze (12) meses.

Art. 38 – Para a percepção da Gratificação de Produtividade Individual não serão computados pontos obtidos através de serviço extraordinário ou horas extras.

Seção III
DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Art. 39 - A Gratificação de Representação será atribuída ao servidor investido de cargo em comissão ou função de confiança cujo exercício determine despesas extraordinárias, observadas as demais disposições previstas na legislação municipal.

Seção IV
DA GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 40 – Os servidores que executam com habitualidade atividades insalubres ou perigosas fazem jus a uma gratificação sobre o vencimento básico do cargo, se estatutário, e sobre o salário mínimo, se celetista.

§ 1º – Consideram-se atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, segundo as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§ 2º - Consideram-se atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, segundo as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Maria
Secretaria Geral de Governo

§ 3º - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo do Médico do Trabalho do município.

Art. 41 – O exercício de atividades que, segundo laudo técnico, apresentem condições de insalubridade acima dos limites estabelecidos pelo Ministério do Trabalho assegura ao servidor a percepção de uma gratificação respectivamente:

- a) Para os servidores estatutários: quarenta, vinte e dez por cento, segundo a classificação nos graus máximo, médio e mínimo, sobre o vencimento básico;
- b) Para os servidores celetistas: quarenta, vinte e dez por cento, segundo a classificação nos graus máximo, médio e mínimo sobre o salário mínimo nacional vigente.

Art. 42 – A gratificação de periculosidade será de:

- a) Para os servidores estatutários: trinta por cento sobre o vencimento básico, sem os acréscimos resultantes de gratificações ou prêmios;
- b) Para os servidores celetistas: trinta por cento sobre o salário mínimo nacional vigente.

Art. 43 – As gratificações de insalubridade, periculosidade e penosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por uma delas, quando for o caso.

Art. 44 – O direito às gratificações de insalubridade, periculosidade ou penosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 45 – A Administração Municipal deverá manter controle permanente da atividade de servidores em operações ou locais insalubres, penosos ou perigosos, buscando, constantemente, reduzir os riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Parágrafo Único – A servidora gestante ou lactante deverá, enquanto durar a lactação, exercer suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Seção V
GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE
RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 46 – Ao servidor municipal, estatutário, celetista ou contratado emergencialmente, no exercício dos cargos de Arquiteto, Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Analista de Sistemas, Auditor Fiscal Municipal, Procurador Jurídico e Contador, no município de Santa Maria, será paga uma gratificação funcional mensal, pelo exercício de responsabilidade técnica, correspondente a 100% (cem por cento) do valor básico da classe em que se encontra o servidor, em sua categoria correspondente.

§ 1º - A presente gratificação fica estendida ao servidor Técnico I e ao servidor Técnico II, com formação em nível superior;

§ 2º - O servidor receberá a gratificação a que se refere o “caput” somente durante o período de efetivo exercício de responsabilidade técnica;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Maria
Secretaria Geral de Governo

§ 3º - A gratificação pelo Exercício de Responsabilidade Técnica será mantida nos casos de afastamentos previstos no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, exceto os afastamentos previstos nos seguintes itens do Art. 150 da Lei Municipal nº 3.326/90: IV, VI, IX, XVI, XVII, XIX e XXI.

Seção VI
GRATIFICAÇÃO FUNCIONAL PARA OS SERVIDORES PLANTONISTAS
DA ÁREA DA SAÚDE

Art. 47 - Ao servidor municipal, estatutário, celetista ou contratado emergencialmente, no exercício dos cargos de Médico, Enfermeiro, Agente em Assistência, Técnico em Radiologia, Auxiliar Serviços gerais I, Auxiliar Serviços Gerais II, Motorista de Caminhão e Motorista de Automóvel e Utilitário na área da Saúde no Município de Santa Maria, designado para cumprir jornada de plantão em Unidades de Saúde de Pronto Atendimento da população, será paga uma gratificação funcional mensal no valor de trinta por cento (30%) do seu vencimento básico, correspondente ao regime normal de trabalho.

§ 1º - O servidor receberá a gratificação funcional somente durante o período em que exercer a atividade de plantonista.

§ 2º - A presente gratificação funcional não será considerada para o cálculo de qualquer outra vantagem ou adicional.

CAPÍTULO V
DOS ADICIONAIS

Art. 48 - Constituem adicionais dos servidores municipais:

- I - Adicional por risco de vida;
- II - Adicional de representação.

Seção I
DO ADICIONAL POR RISCO DE VIDA

Art. 49 – Ao servidor público municipal que exercer a função de Vigilante, devidamente cadastrado na Secretaria de Segurança Pública, é concedido um adicional por risco de vida correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento básico.

§ 1º - O município procederá ao registro do servidor em órgão competente no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data em que o servidor entrar em efetivo exercício do cargo.

§ 2º - Somente fará jus ao benefício referido no “caput” o servidor que estiver no exercício da função, independente da sua inscrição no órgão competente;

Seção II
DO ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO

Art. 50 – Ao cargo de Procurador Jurídico em suas diferentes classes é concedido o Adicional de Representação Judicial e Extrajudicial.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Maria
Secretaria Geral de Governo

§ 1º - O Adicional de Representação (AR) corresponde ao acréscimo de 100% sobre o valor básico da classe em que se encontra o servidor.

§ 2º - O Adicional de Representação referido no caput será mantido nos casos de afastamentos previstos Lei, exceto os afastamentos previstos nos seguintes itens do Art. 150 da Lei Municipal nº 3.326/90: IV, VI, IX, XVI, XVII, XIX e XXI.

§ 3º - Somente fará jus ao benefício referido no caput deste artigo o servidor que estiver no exercício da função na Procuradoria Jurídica do Município.

CAPÍTULO VI - DOS AUXÍLIOS

Art. 51 - Constitui auxílio dos servidores municipais o auxílio para diferença de caixa.

Seção I **DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA**

Art. 52 - O servidor que, em face das atribuições próprias de seu cargo, pague ou receba em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de 10% (dez por cento) do vencimento básico.

Parágrafo Único – Perceberá o auxílio previsto no “caput” também o servidor que estiver substituindo o titular do cargo durante os seus impedimentos legais.

CAPÍTULO VII **DO PLANO DE PAGAMENTO**

Art. 53 – O valor do padrão referencial é fixado em R\$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais) para a remuneração dos servidores do município de Santa Maria.

§ 1º - O padrão referencial fixado no “caput” entrará em vigor juntamente com a 2ª etapa da implementação da nova matriz salarial, conforme cronograma definido nesta Lei.

Art. 54 – A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I – A natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II – Os requisitos para a investidura;
- III – As peculiaridades dos cargos.

Art. 55 – Os vencimentos básicos dos Cargos do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos, previstos no Anexo I, que é parte integrante desta Lei, pelo valor atribuído em lei ao padrão referencial.

§ 1º - Os valores resultantes da aplicação do “caput” serão arredondados para a unidade de Real superior.



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Maria
Secretaria Geral de Governo

§ 2º - Os valores básicos decorrentes da aplicação do “caput”, quando inferiores ao salário mínimo, serão complementados até atingir o valor deste, considerada a diferença como parcela autônoma, não sujeita a incidência de vantagens e gratificações.

Art. 56 - A remuneração máxima atribuída ao servidor público municipal não poderá ser superior aos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal nem superior a 30 (trinta) vezes o valor da menor remuneração paga pelo município a seus servidores.

Art. 57 - A revisão geral anual, a ser realizada no mês de março de cada ano, conforme a Lei Municipal 4557/02, deverá ser estabelecida no padrão I, Classe A, sendo os demais valores básicos calculados através da multiplicação deste valor pelo coeficiente de cada padrão e o resultado multiplicado pelo coeficiente de cada classe.

Art. 58 – A remuneração dos servidores públicos municipais somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 59 - O Poder Executivo publicará anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

CAPÍTULO VIII
DAS TABELAS DE PAGAMENTO DOS CARGOS EM COMISSÃO
E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 60 - Os vencimentos dos cargos em comissão e funções gratificadas são estabelecidos por Lei específica.

Art. 61 – A remuneração mensal dos servidores providos em Cargo em Comissão, pertencentes ao Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Poder Executivo Municipal, é fixada em valor único, englobando os recursos de vencimento decorrentes do respectivo padrão do cargo ou função e da gratificação de representação, conforme estabelecidos pela Lei Municipal nº 3634/93, de 31-03-1993.

Art. 62 - A remuneração mensal dos Secretários de Município é fixada como subsídio, em valor único, englobando os valores de vencimento decorrentes do respectivo padrão do cargo ou função e da gratificação de representação, conforme estabelecidos pela Lei Municipal nº 3236/90 e pela Lei Municipal nº 3634/93, de 31-03-1993.

Art. 63 - A referência ao vencimento dos servidores do Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do Poder Executivo Municipal será realizada através dos padrões estabelecidos na tabela constante do Anexo I da Lei Municipal nº 3634/93, de 31-03-1993, atualizados conforme o disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 64 - A presente alteração na forma dos vencimentos não modifica qualquer vantagem a que tenham direito os servidores do Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas do poder Executivo Municipal, nem altera os valores globais que já vinham sendo pagos.

Art. 65 - As gratificações de representações estabelecidas pela Lei Municipal nº 3236/90, de 27-08-1990 passam a compor integralmente a remuneração



mensal dos Cargos em Comissão de Procurador Geral, Chefe de Gabinete do Prefeito, Diretor Geral, Subprefeito e Diretor.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66 - Lotação é a força de trabalho qualitativa e quantitativa, necessária ao desenvolvimento das atividades normais e específicas dos setores da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - A lotação dos servidores do Executivo Municipal nas Secretarias e demais setores far-se-á por ato do Prefeito Municipal.

Art. 67 – Os atuais servidores estatutários do Poder Executivo Municipal serão enquadrados “ex-officio” em cargos das categorias funcionais, referidos no Art. 5º desta Lei, observadas as seguintes normas:

- I** – A correspondência entre o cargo exercido e a nova categoria funcional se dará na forma do Anexo II, desta Lei;
- II** - O enquadramento em uma das classes da respectiva categoria funcional se dará segundo o tempo de efetivo exercício no cargo ou emprego a que pertence o servidor até a data da vigência desta Lei.

Art. 68 - Os servidores inativos e pensionistas do Município terão seus proventos e pensões revistos "ex-officio", observadas as mesmas regras para os servidores da ativa, limitadas as vantagens adquiridas no ato da aposentadoria.

Art. 69 – Aos empregados públicos, estabilizados ou não, ficam asseguradas as alterações de classe e sub-padrão, obedecendo os mesmos critérios definidos nesta Lei para as promoções e progressões dos servidores efetivos.

Art. 70 - Ficam asseguradas aos empregados públicos, estabilizados ou não, a remuneração e vantagens adquiridas até a vigência desta Lei.

Art. 71 - Os cargos e empregos de Técnico I, Técnico II, Agente de Obras I, Agente de Manutenção I, Agente Administrativo I, Auxiliar de Processamento, Agente Técnico e Auxiliar de Serviços Gerais I são considerados excedentes, extinguindo-se à medida que vagarem.

Parágrafo Único - Aos servidores dos cargos mencionados no “caput” ficam asseguradas as alterações de classe e sub-padrão, obedecendo aos mesmos critérios definidos nesta Lei para as promoções e progressões dos demais servidores.

Art. 72 – As gratificações de periculosidade e insalubridade e o adicional de risco de vida serão regulamentados através de Lei Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 73 - A aplicação da nova matriz salarial dar-se-á em cinco (5) etapas, de forma escalonada, até atingir a matriz estabelecida por esta Lei, de acordo com o seguinte cronograma e tabelas relacionadas:



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Maria
Secretaria Geral de Governo

I – 1ª Etapa – A partir de 1º/11/2003:

a) Implantação da tabela a seguir, utilizando-se como padrão referencial o valor de R\$ 240,00;

Classes Padrões		A	B	C	D	E	F	G
		1	1,093	1,19	1,28	1,38	1,47	
I	1							
II	1,05							
III	1,22							
IV	1,50							
V	1,87							
VI	2,43							
VII	3,25							

b) Implantação do sub-padrão 1 para todos os padrões, de acordo com o previsto nos Artigos 20 a 23.

II – 2ª Etapa – A partir de 1º/01/2004, a seguinte tabela, utilizando-se como padrão referencial o valor de R\$ 245,00:

Classes Padrões		A	B	C	D	E	F	G
		1	1,093	1,19	1,28	1,38	1,47	
I	1							
II	1,05							
III	1,22							
IV	1,50							
V	1,87							
VI	2,43							
VII	3,25							

III – 3ª Etapa – A partir de 1º/06 /2004:

a) Implantação da tabela a seguir, cujos valores deverão ser calculados na época em que entrará em vigor, conforme índices multiplicativos:

Classes Padrões		A	B	C	D	E	F	G
		1,00	1,10	1,20	1,29	1,39	1,48	
I	1							
II	1,13							
III	1,28							
IV	1,50							
V	1,90							
VI	2,50							
VII	3,26							

b) Implantação do sub-padrão 2 para todos os padrões, de acordo com o previsto nos artigos 20 a 23.

IV – 4ª Etapa – A partir de 1º/11/2004, a seguinte tabela, cujos valores deverão ser calculados na época em que entrará em vigor, conforme os índices multiplicativos:



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Maria
Secretaria Geral de Governo

Classes Padrões		A	B	C	D	E	F	G
		1,00	1,10	1,21	1,33	1,46	1,61	
I	1							
II	1,15							
III	1,30							
IV	1,50							
V	1,90							
VI	2,50							
VII	3,28							

V – 5ª Etapa – A partir de 1º/06/2005, a seguinte tabela, cujos valores deverão ser calculados na época em que entrará em vigor, conforme índices multiplicativos:

Classes Padrões		A	B	C	D	E	F	G
		1,00	1,10	1,21	1,33	1,46	1,61	1,77
I	1							
II	1,15							
III	1,30							
IV	1,50							
V	1,90							
VI	2,50							
VII	3,30							

§ 1º - O cronograma acima estabelecido fica vinculado ao índice do percentual de despesas com pessoal do município de Santa Maria, em atendimento à Lei Complementar 101/00, Artigo 22, Parágrafo Único, devendo ser considerada, para fins de cálculo, a receita corrente líquida dos últimos 12 (doze) meses.

§ 2º - Não havendo condições de entrada em vigor da etapa, ela fica automaticamente prorrogada para o mês subsequente, até que seja apurado o índice favorável do percentual de despesas com pessoal.

§ 3º - Apurado o índice de percentual da despesa com pessoal favorável à implantação, a etapa entrará em vigor imediatamente.

§ 4º - O Sindicato dos Municipários, bem como cada servidor do município, terá livre acesso aos relatórios e ao acompanhamento mensal do índice do percentual de despesas com pessoal do Município de Santa Maria.

Art. 74 – No que couber, as disposições desta lei serão regulamentadas por Decreto Municipal.

Art. 75- As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 76 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 77 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 3232/90, 4549/02, 4482/01, 4459/01, 4531/02.

Gabinete do Prefeito Municipal, em Santa Maria, aos cinco (05) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatro (2004).

Valdeci Oliveira
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Maria
Secretaria Geral de Governo

ANEXO I

TABELA DE COEFICIENTES
QUADRO DE PESSOAL EFETIVO DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Classes Padrões		A	B	C	D	E	F	G
		1,00	1,10	1,21	1,33	1,46	1,61	1,77
I	1							
II	1,15							
III	1,30							
IV	1,50							
V	1,90							
VI	2,50							
VII	3,30							



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Maria
Secretaria Geral de Governo

ANEXO II
TABELA DE CORRESPONDÊNCIA DE CARGOS - ESTATUTÁRIOS
LEI MUNICIPAL Nº _____/03

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO PREVISTA	OBSERVAÇÃO
DENOMINAÇÃO DO CARGO	DENOMINAÇÃO DA CATEGORIA FUNCIONAL	
Auxiliar de Operações I	Auxiliar de Operações I	
Auxiliar de Limpeza Pública	Auxiliar de Limpeza Pública	
Auxiliar de Operações II	Auxiliar de Operações II	
Agente Auxiliar de Obras	Agente Auxiliar de Obras	
Agente Auxiliar de Manutenção	Agente Auxiliar de Manutenção	
Agente de Obras I	Agente de Obras I	Em extinção
Agente de Manutenção I	Agente de Manutenção I	Em extinção
Motorista de Caminhão	Motorista de Caminhão	
Operador de Máquina Rodoviária	Operador de Máquina Rodoviária	
Agente de Obras II	Agente de Obras	
Agente de Manutenção II	Agente de Manutenção	
Agente Administrativo Auxiliar	Agente Administrativo Auxiliar	
Auxiliar de Processamento	Auxiliar de Processamento	Em extinção
Agente Administrativo I	Agente Administrativo I	Em extinção
Agente de Fiscalização I	Fiscal Municipal I	
Agente de Processamento I	Agente de Processamento I	
Agente Administrativo II	Agente Administrativo	
Agente de Fiscalização II	Fiscal Municipal II	
Agente de Processamento II	Agente de Processamento II	
Técnico em Contabilidade	Técnico em Contabilidade	
Tesoureiro	Tesoureiro	
Programador de Computador	Programador de Computador	
Bibliotecário	Bibliotecário	
Administrador	Administrador	
Economista	Economista	
Arquivista	Arquivista	
Bibliotecário	Bibliotecário	
Técnico em Fiscalização	Auditor Fiscal Municipal	
Analista de Sistemas	Analista de Sistemas	
Administrador	Administrador	
Contador	Contador	
Economista	Economista	
Consultor Jurídico	Procurador Jurídico	
Auxiliar em Assistência	Auxiliar em Assistência	
Atendente de Consultório Dental (ACD)	Atendente de Consultório Dental (ACD)	
Auxiliar de Farmácia	Auxiliar de Farmácia	
Agente em Assistência	Agente em Assistência	
Auxiliar de Laboratório	Auxiliar de Laboratório	
Técnico em Enfermagem	Técnico em Enfermagem	
Técnico em Higiene Dental (THD)	Técnico em Higiene Dental (THD)	
Técnico em Nutrição e Dietética	Técnico em Nutrição e Dietética	
Técnico em Saúde Mental	Técnico em Saúde Mental	
Técnico em Segurança do Trabalho	Técnico em Segurança do Trabalho	



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Maria
Secretaria Geral de Governo

Técnico Gessista	Técnico Gessista	
Enfermeiro	Enfermeiro	
Assistente Social	Assistente Social	
Psicólogo	Psicólogo	
Farmacêutico-Bioquímico	Farmacêutico-Bioquímico	
Odontólogo	Odontólogo	
Médico	Médico	
Fisioterapeuta	Fisioterapeuta	
Fonoaudiólogo	Fonoaudiólogo	
Nutricionista	Nutricionista	
Auxiliar de Serviços Técnicos	Auxiliar de Serviços Técnicos	
Agente Técnico	Agente Técnico	Em extinção
Agente de Saúde Pública e Vigilância Ambiental	Agente de Saúde Pública e Vigilância Ambiental	
Desenhista de Computação Gráfica	Desenhista de Computação Gráfica	
Técnico em Agropecuária	Técnico em Agropecuária	
Técnico em Radiologia	Técnico em Radiologia	
Técnico em Obras	Técnico em Obras	
Médico Auditor	Médico Auditor	
Médico Epidemiologista	Médico Epidemiologista	
Médico Infectologista	Médico Infectologista	
Sociólogo	Sociólogo	
Engenheiro Agrônomo	Engenheiro Agrônomo	
Engenheiro Mecânico	Engenheiro Mecânico	
Arquiteto	Arquiteto	
Engenheiro Civil	Engenheiro Civil	
Engenheiro Elétrico	Engenheiro Eletricista	
Zootecnista	Zootecnista	
Engenheiro Florestal	Engenheiro Florestal	
Médico Veterinário	Médico Veterinário	
Biólogo	Biólogo	
Geógrafo	Geógrafo	
Engenheiro Químico	Engenheiro Químico	
Engenheiro de Segurança	Engenheiro de Segurança	
Farmacêutico Industrial	Farmacêutico Industrial	
Físico	Físico	
Químico Industrial	Químico Industrial	
Farmacêutico (Tecnólogo de Alimentos)	Farmacêutico (Tecnólogo de Alimentos)	
Geólogo	Geólogo	
Auxiliar de Serviços Gerais I	Auxiliar de Serviços Gerais I	Em extinção
Auxiliar de Serviços Gerais II	Auxiliar de Serviços Gerais	
Telefonista	Telefonista	
Vigilante	Vigilante	
Motorista de Automóvel e Utilitários	Motorista de Automóvel e Utilitários	



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Maria
Secretaria Geral de Governo

ANEXO II
TABELA DE CORRESPONDÊNCIA DE EMPREGOS EM EXTINÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº _____/03

SITUAÇÃO ATUAL DENOMINAÇÃO DO EMPREGO	SITUAÇÃO PREVISTA DENOMINAÇÃO DA CATEGORIA FUNCIONAL	OBSERVAÇÃO
Auxiliar de Operações I	Auxiliar de Operações I	Em Extinção
Auxiliar de Operações II	Auxiliar de Operações II	Em Extinção
Auxiliar de Limpeza Pública	Auxiliar de Limpeza Pública	Em Extinção
Agente Auxiliar de obras	Agente Auxiliar de obras	Em Extinção
Agente de Obras I	Agente de Obras I	Em Extinção
Agente Auxiliar de Manutenção	Agente Auxiliar de Manutenção	Em Extinção
Agente de Manutenção I	Agente de Manutenção I	Em Extinção
Motorista de Caminhão	Motorista de Caminhão	Em Extinção
Operador de Máquina Rodoviária	Operador de Máquina Rodoviária	Em Extinção
Agente Administrativo Auxiliar	Agente Administrativo Auxiliar	Em Extinção
Agente Administrativo I	Agente Administrativo I	Em Extinção
Agente Administrativo II	Agente Administrativo II	Em Extinção
Agente de Fiscalização I	Fiscal Municipal I	Em Extinção
Agente de Fiscalização II	Fiscal Municipal II	Em Extinção
Técnico em Fiscalização	Auditor Fiscal Municipal	Em Extinção
Técnico I	Técnico I	Em Extinção
Técnico II	Técnico II	Em Extinção
Técnico em Contabilidade	Técnico em Contabilidade	Em Extinção
Arquivista	Arquivista	Em Extinção
Agente em Assistência	Agente em Assistência	Em Extinção
Auxiliar em Assistência	Auxiliar em Assistência	Em Extinção
Enfermeiro	Enfermeiro	Em Extinção
Farmacêutico-Bioquímico	Farmacêutico-Bioquímico	Em Extinção
Odontólogo	Odontólogo	Em Extinção
Médico	Médico	Em Extinção
Auxiliar de Serviços Técnicos	Auxiliar de Serviços Técnicos	Em Extinção
Agente Técnico	Agente Técnico	Em Extinção
Técnico em Obras	Técnico em Obras	Em Extinção
Engenheiro Civil	Engenheiro Civil	Em Extinção
Auxiliar de Serviços Gerais I	Auxiliar de Serviços Gerais I	Em Extinção
Auxiliar de Serviços Gerais II	Auxiliar de Serviços Gerais II	Em Extinção
Telefonista	Telefonista	Em Extinção
Vigilante	Vigilante	Em Extinção
Motorista de Automóvel e Utilitário	Motorista de Automóvel e Utilitário	Em Extinção



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Santa Maria
Secretaria Geral de Governo

ANEXO II
TABELA DE CORRESPONDÊNCIA DE EMPREGOS PÚBLICOS
LEI MUNICIPAL Nº _____/03

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO PREVISTA	OBSERVAÇÃO
DENOMINAÇÃO DO EMPREGO	DENOMINAÇÃO DA CATEGORIA FUNCIONAL	
Auxiliar de Operações I	Auxiliar de Operações I	
Auxiliar de Limpeza Pública	Auxiliar de Limpeza Pública	
Agente Auxiliar de obras	Agente Auxiliar de obras	
Agente de Obras I	Agente de Obras I	
Motorista de Caminhão	Motorista de Caminhão	
Operador de Máquina Rodoviária	Operador de Máquina Rodoviária	
Agente Administrativo Auxiliar	Agente Administrativo Auxiliar	
Agente Administrativo I	Agente Administrativo I	
Agente Administrativo II	Agente Administrativo II	
Agente de Fiscalização I	Fiscal Municipal I	
Técnico I	Técnico I	
Técnico II	Técnico II	
Agente em Assistência	Agente em Assistência	
Enfermeiro	Enfermeiro	
Farmacêutico-Bioquímico	Farmacêutico-Bioquímico	
Odontólogo	Odontólogo	
Médico	Médico	
Agente Técnico	Agente Técnico	
Técnico em Obras	Técnico em Obras	
Engenheiro Civil	Engenheiro Civil	
Auxiliar de Serviços Gerais I	Auxiliar de Serviços Gerais I	
Auxiliar de Serviços Gerais II	Auxiliar de Serviços Gerais II	
Telefonista	Telefonista	
Vigilante	Vigilante	
Motorista de Automóvel e Utilitário	Motorista de Automóvel e Utilitário	